MUNICÍPIO
DE MARABÁ

LEI Nº 18.354, DE 28 DE JUNHO DE 2024

Dispõe sobre a obrigatoriedade de reserva de mesas e cadeiras para idosos, gestantes e pessoas com mobilidade reduzida nos restaurantes, lanchonetes e outros estabelecimentos do setor gastronômico, no município de Marabá e dá outras providencias.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE MARABÁ** Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a reserva de mesas e cadeiras para idosos, gestantes e pessoas com mobilidade reduzida nos restaurantes, lanchonetes e outros estabelecimento do setor gastronômico.

Art. 2° Para o cumprimento do disposto nesta lei observar-se-á, quanto aos assentos preferenciais:

I - o número de mesas e cadeiras reservadas não pode ser inferior a 5% (cinco por cento) do total das disponíveis aos clientes;

II - devem estar posicionados em local de fácil acesso ao atendimento e à circulação local;

III - devem ser identificadas por aviso que devem conter os seguintes dizeres: "Espaço destinado, preferencialmente, a idosos, gestantes e pessoas com mobilidade reduzida.";

IV - as mesas reservadas deverão possuir altura mínima que garanta o conforto de pessoas usuárias de cadeiras de rodas; e

V - devem ser distribuídos de modo a não ensejar o isolamento ou discriminação de seus usuários, evitando-se desta forma preconceito ou constrangimento de qualquer natureza.

Art. 3º Estarão desobrigados do cumprimento da presente Lei, total ou parcialmente, aqueles estabelecimentos que apresentarem laudo técnico firmado por profissional habilitado, comprovando a impossibilidade de adaptar-se para os fins previstos nesta lei.

Art. 4º O não cumprimento do disposto nesta Lei sujeita o infrator às seguintes sanções:

I - multa em valor correspondente a 200 (duzentas) Unidades Fiscais do Município (UFM), que será duplicada em caso de reincidência; e

II - cassação do alvará de funcionamento, se persistir o descumprimento.

Art. 5º O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei, no que couber.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.

Marabá, Estado do Pará, em 28 de junho de 2024.

Sebastião Miranda Filho
Prefeito Municipal de Marabá

ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARABÁ

GABINETE DO PREFEITO
LEI Nº 18.354, DE 28 DE JUNHO DE 2024

LEI Nº 18.354, DE 28 DE JUNHO DE 2024

Dispõe sobre a obrigatoriedade de reserva de mesas e cadeiras para idosos, gestantes e pessoas com mobilidade reduzida nos restaurantes, lanchonetes e outros estabelecimentos do setor gastronômico, no município de Marabá e dá outras providencias.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MARABÁ Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a reserva de mesas e cadeiras para idosos, gestantes e pessoas com mobilidade reduzida nos restaurantes, lanchonetes e outros estabelecimento do setor gastronômico.

Art. 2° Para o cumprimento do disposto nesta lei observar-se-á, quanto aos assentos preferenciais:

I - o número de mesas e cadeiras reservadas não pode ser inferior a 5% (cinco por cento) do total das disponíveis aos clientes;

II - devem estar posicionados em local de fácil acesso ao atendimento e à circulação local;

III - devem ser identificadas por aviso que devem conter os seguintes dizeres: "Espaço destinado, preferencialmente, a idosos, gestantes e pessoas com mobilidade reduzida.";

IV - as mesas reservadas deverão possuir altura mínima que garanta o conforto de pessoas usuárias de cadeiras de rodas; e

V - devem ser distribuídos de modo a não ensejar o isolamento ou discriminação de seus usuários, evitando-se desta forma preconceito ou constrangimento de qualquer natureza.

Art. 3º Estarão desobrigados do cumprimento da presente Lei, total ou parcialmente, aqueles estabelecimentos que apresentarem laudo técnico firmado por profissional habilitado, comprovando a impossibilidade de adaptar-se para os fins previstos nesta lei.

Art. 4º O não cumprimento do disposto nesta Lei sujeita o infrator às seguintes sanções:

I - multa em valor correspondente a 200 (duzentas) Unidades Fiscais do Município (UFM), que será duplicada em caso de reincidência; e

II - cassação do alvará de funcionamento, se persistir o descumprimento.

Art. 5º O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei, no que couber.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.

Marabá, Estado do Pará, em 28 de junho de 2024.

SEBASTIÃO MIRANDA FILHO

Prefeito Municipal de Marabá

Publicado por:
Alessandro Viana
Código Identificador:CB2827C8

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Pará no dia 03/07/2024. Edição 3532
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
https://www.diariomunicipal.com.br/famep/